



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: RAFAEL RAMALHO DUTRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 09000002036/16

AUTO DE INFRAÇÃO: 88931/2016

INFRAÇÃO GRAVE: ART. 86 ANEXO III – CÓDIGO 353 - DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **88931/2016** (fls. 02), no qual foi constatado que o infrator comercializou/transportou 228 MDC, sem documento de controle na forma que estabelece o órgão ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no Art. 86, Anexo III – Código 353 do Decreto 44.844/08, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 31.798,77** (trinta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos).

O auto de infração foi lavrado em **04/08/2016**, sendo o autuado cientificado da lavratura via correios, por AR em 24/08/2016, razão pela qual apresentou **defesa** em **08/09/2016** (fls. 11 a 16), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 76 a 78), sendo seu pedido **DEFERIDO PARCIALMENTE**, reduzindo a multa em 30%, passando o valor para **RS 22.259,13** (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e treze centavos).

O Autuado foi notificado do julgamento da defesa em 25/01/2019 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 19/02//2019 (fls.88 a 92-A), alegando e requerendo, em síntese:



- que o processo 0900002036/16 seja deferido em sua totalidade, tornando-se nulo o Auto de Infração;

- que o autuado não realizou nenhuma infração e não causou nenhum dano ambiental.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento da infração prevista no art. 86, Anexo III, Código 353 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configura infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código de infração	353
Especificação da infração	Adquirir, comercializar, transportar, armazenar ou utilizar produtos e subprodutos da flora oriundos de floresta plantada ou mata plantada, sem documento de controle, na forma que estabelecer o órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por carga
Pena	Multa simples
Valor da multa	I- Adquirir; II- comercializar; III- transportar; IV- armazenar; V- utilizar produtos e subprodutos da flora oriundos de floresta ou mata plantada, sem documento de controle. R\$300,00 a R\$900,00 por carga, acrescido de: a) R\$ 20,00 por st de lenha; b) R\$ 80,00 por mdc de carvão; c) R\$ 20,00 por moirão; d) R\$ 10,00 por estaca para escoramento; e) R\$ 5,00 por caibro in natura; f) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura; g) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira serrada.
Outras cominações	- Apreensão do produto.
Observações	- Para os produtos e subprodutos que exigem controle ambiental no estado.
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Comercializar, transportar 228 MDC, sem documento de controle na forma que estabelece o órgão ambiental, conforme Laudo de Vistorias e Nota Técnica anexos ao processo DCC nº 090401000238/15.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.



2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração nº 88931/2016 foi lavrado em 04 de agosto de 2016, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pôde-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.



O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 08 de setembro de 2009, tendo sido a mesma analisada e o pedido sido DEFERIDO PARCIALMENTE, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração do IEF no dia 19 de fevereiro de 2019 e, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

Assim, não há que se falar em cancelamento do auto de infração, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.

2.4 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

O recorrente alega em seu recurso que não realizou nenhuma infração e não causou nenhum dano ambiental.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a Nota Técnica de fls. 05 e 06, elaborada por agente administrativo do IEF, que subsidiou o lançamento do auto de infração em comento, detalha o ocorrido, senão vejamos:

NOTA TÉCNICA - 29 /07/2016

PROCESSO: 09040100238/15 -
PROPRIEDADE/EXPLORADOR: Faz. Pinheiros / Rafael Ramalho Dutra
MUNICÍPIO DA PROPRIEDADE: Cristiano Otoni



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

COORDENADA: 23k 618981 563 7693916 500
ÁREA INFORMADA NO ANEXO II (HA : 3,87)

Em conferência ao processo de DCC 090401000238/15, após a vistoria realizada na propriedade em 13/04/16, pelos servidores Richard Rebouças – Analista Ambiental do IEF e Rafael Boratto N. Campos – Técnico Agrícola-Agência do IEF de Barbacena, cujo relatório de vistoria está anexado ao processo fls. 29 e 31 constatamos que:

- A declaração de Corte e Colheita foi feita através do protocolo 090401000238/15, em 02/09/2015, através do Anexo II, com volumetria de 620 MDC em uma área de 3,87 ha, média de 160 MDC/ha.

- Alegou que se tratava de remanescente da DCC 329711-B, que expirou a data de validade (fls.02);

- Houve a análise documental (fls.26) e foi lavrada a DCC 348008-B, com área de 3,87 ha e volumetria de 620 MDC período de colheita de 23/12/2015 a 123/12/20176 (fls. 26);

- Nas vistorias realizadas pelos servidores Richard Rebouças Analista Ambiental do IEF e Rafael Boratto N. Campos – Técnico Agrícola-Agência do IEF de Barbacena, nas datas de 02/-2/16 e 13/04/2016 constatou-se “in loco” que parte do produto já havia sido comercializado/transportado sem que houvesse a Guia de Controle conforme estabelece o Órgão Ambiental. A informação foi ratificada pelo Sr. Valdir Roberto de Rezende que seria o meeiro da produção, informando aos Técnicos vistoriantes que já havia saído uma carga de 50 MDC em 02/02/16 e outras duas viagens totalizando um volume de 120 MDC, totalizando assim um total de 03 viagens com 170 MDC escoados sem o documento de controle ambiental, conforme informações do meeiro (fls. 31);

- Na data da vistoria constatou-se que havia no empreendimento um total de 300 st de lenha, que convertidos dariam o-equivalente a 230 MDC e mais 52 MDC dentro dos fornos em processo de carbonização (fls.31);

- Levando em consideração as informações do Laudo de Vistoria em 18/04/2016, foram feitos os acertos no saldo do SIAM referente a DCC em estudo, foram abatidos um total de 228 MDC do saldo existente na data do lançamento, que era de 510 MDC ou seja: saldo existente (510MDC) deduzido do saldo encontrado no campo (3282MDC) totalizando 228 MDC a serem abatidos; portanto, os 228 MDC foram comercializados/transportados sem documento de controle;

- Constatamos no SIAM a emissão de 07 (sete) GCAS na DCC 348008-B sendo: 4835582; 4941872; 4986527; 4993955; 5017587; 5019031 e 5042123, totalizando 394,30 MDC comercializados com Guia de Controle Ambiental, e o saldo atual da DCC e de -2,30 MDC;

Com base nos dados apresentados e relatório de vistorias e demais documentos anexos ao Processo de Declaração 090401000238/15 que originou a DCC 348908-B, o explorador será autuado por comercializar e transportar 228 MDC sem documento de controle na forma que estabelece o Órgão Ambiental, estimando-se um total de 03 (três) viagens conforme informações do Sr. Valdir Roberto de Rezende que seria o meeiro da produção, no ato da vistoria (fls. 29);

Código da autuação 353, do Anexo III, Artigo 86 do Decreto MG 44.844/2008

Volume comercializado/transportado sem documento: 228 MDC

Valores: 3 cargas x R\$ 498,43 = R\$ 1.495,29

Acréscimo: R\$ 6132,91/MDC = R\$ 30.303,48

Valor total: R\$ 31.798,77



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Ressaltamos que o Auto de Infração e a Nota Técnica, foram lavrados por agentes administrativos que descreveram com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos; já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ.** Essa característica não depende de



lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidade com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.**

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)



Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor do Recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **88931/2016**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

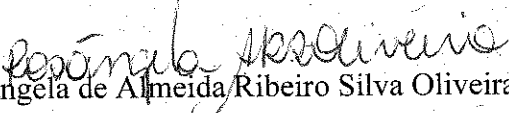
- **manter** o valor da multa simples aplicada de **R\$ 22.259,13 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e treze centavos)**, a ser atualizado e corrigido.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 04 de Março de 2021.


Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI